



Botucatu, 30 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Doutor

RODRIGO RODRIGUES (PALHINHA)

DD. Presidente da Câmara Municipal

Botucatu-SP.

Rodrigo Colauto Taborda, Secretário Municipal de Infraestrutura, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao respeitável Requerimento n.º 887, aprovado em Sessão Ordinária de 16/11/2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Sílvio dos Santos, através do qual solicita “*realizar estudos visando impedir que caçambas fiquem instaladas em vagas de estacionamento nas vias consideradas como “corredores comerciais” por períodos superiores a 48 horas, evitando transtornos no trânsito local*”, esclarecer o que segue:

Informamos que, conforme esclarecimentos apresentados pela Secretaria Adjunta de Mobilidade Urbana e acompanhando seu parecer técnico, há legislação específica para o equipamento caçamba, regulamentado assim, pela Lei n.º 1.182/2016.

Segundo o artigo 25 da referida Lei, temos que:

Art. 25 Ficam proibidos a utilização e o estacionamento permanente do equipamento tipo caçamba em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Poder Executivo poderá autorizar a utilização e o estacionamento de caçambas em logradouros públicos.

Ainda, prevê o artigo 26 do mesmo dispositivo, que:

Art. 26 O estacionamento das caçambas nas áreas de parquímetro deve estar compreendida entre as 19:00 horas e 09:00 horas.

Parágrafo único. A carga e descarga de materiais de construção que ultrapassem a capacidade estabelecida no caput, ou ainda de caçambas de recolhimento de resíduos da construção civil, dependerá de licença especial da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

No entanto, vale salientar também, que há previsão sobre o assunto na Lei n.º 5.261/2011, que dispõe:

Art. 6 [...]

§ 2º A carga e descarga de materiais de construção, mudanças e outros cujos veículos ultrapassem a capacidade estabelecida no parágrafo anterior, ou ainda de caçambas de recolhimento de entulho, dependerá de licença especial da Secretaria Municipal de Transporte, a qual deverá ser afixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento, com exceção das caçambas, que terão isenção por um dia a cada período de 07 (sete) dias, e no horário das 19H00 às 09H00.

Em virtude dessas considerações, e em conformidade com a legislação vigente, para que exista delimitação no tempo em que dispositivos do tipo caçambas



PREFEITURA DE **BOTUCATU**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

permaneçam em vagas de estacionamento, nos corredores comerciais e em demais vias públicas, há a necessidade de serem efetuadas alterações na legislação, para sua regulamentação e conseqüente amparo legal.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO COLAUTO TABORDA
Secretário Municipal de Infraestrutura



LEI COMPLEMENTAR Nº 1182/2016



**ESTABELECE
DIRETRIZES, CRITÉRIOS,
PROCEDIMENTOS E
RESPONSABILIDADES PARA A
GESTÃO DOS RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS
VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece objetivos, diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos gerados no território do Município de Botucatu.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

I - reduzir os impactos ambientais causados pelos resíduos oriundos da construção civil, garantindo assim a preservação ambiental e a saúde pública;

II - preservar a paisagem urbana e rural;

III - estimular a não geração, a redução, a triagem, a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e dos resíduos volumosos;

IV - garantir a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos Resíduos da



Construção Civil e dos resíduos volumosos e rejeitos;

IV - estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos da Construção Civil e demais agentes envolvidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público com empresários e transportadores, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e materiais volumosos;

II - agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

III - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV - Área de Transbordo e Triagem - ATT - de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas para evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - área órfã contaminada: área contaminada em que os responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

VI - aterro de resíduos da construção civil: área adequada onde serão empregadas técnicas de disposição final de Resíduos da Construção Civil - Classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou a utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações e processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam a utilização como matéria-prima ou produto;

VIII - caçamba: receptáculo retangular de metal reforçado, destinado à coleta de inertes;

IX - destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema



Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas que evitam danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizam os impactos ambientais adversos;

X - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas que evitam danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - ecopontos: áreas de uso público destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil Classe A, B e C, limitados a um metro cúbico por gerador por mês, resíduos volumosos em caráter eventual e também outros tipos de resíduos, em quantidades características de descarte eventuais;

XII - geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei, assim classificados:

- a) Pequeno gerador: qualquer gerador de resíduos da construção civil, cuja produção seja de:
 - 200m² de área construída;
 - Até 30m² de área de demolição;
 - Até 50m³ de movimento de terra;
- b) Médio gerador: qualquer gerador de resíduos da construção civil, cuja produção seja:
 - Acima de 200m² até 700m² de área construída;
 - Acima de 30m² até 250m² de área de demolição;
 - Acima de 50m³ até 100m³ de movimentação de terra;
- c) Grande gerador: qualquer gerador de resíduos da construção civil cuja produção seja:
 - Acima de 700m² de área construída;
 - Acima de 250 m² de área de demolição;
 - Acima de 100 m³ de movimentação de terra

XIII - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

XIV - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;



XVI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVII - reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XVIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável ou seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'águas, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XX - resíduos da construção civil: são provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho de obras, caliça ou metralha;

XXI - resíduos volumosos: resíduos constituídos por materiais volumosos não orgânicos, de origem doméstica e não removidos pela coleta pública de resíduos convencionais;

XXII - reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XXIII - transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXIV - triagem: separação e processamento dos Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÕES

Art. 4º Os Resíduos da Construção Civil deverão ser classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I - Classe A - os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:



- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, com componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas, revestimento, etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundo de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

§ 1º Os Resíduos da Construção Civil passíveis de logística reversa deverão ser adequadamente armazenados e transportados aos fabricantes.

§ 2º Os Resíduos da Construção Civil - Classe A, devidamente reciclados, deverão ser preferencialmente utilizados de acordo com as recomendações das normas técnicas oficiais.

§ 3º É vedado aos ecopontos o recebimento de Resíduos da Construção Civil - Classe D, líquidos, resíduos de origem orgânica e perigosos, conforme classificação em normas técnicas específicas, com a exceção do descarte de óleo utilizado no preparo de alimentos.

Seção I

Da Instituição do Programa, Normas e Critérios Dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que disciplina os fluxos e os procedimentos dos agentes envolvidos, da destinação ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil e dos resíduos volumosos gerados no município, compreendendo:

I - conjunto dos dispositivos legais e procedimentos que disciplinem a redução, reutilização, reciclagem, a destinação final ambientalmente adequada e a disposição final ambientalmente adequada;

II - conjunto de sistemas de coleta e disposição provisórias;

III - equipamentos de transporte dos Resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos;



IV - conjuntos de sistemas operacionais físicos de triagem e reutilização, de reciclagem e disposição final adequada dos Resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos;

V - Sistema de coleta e transporte dos Resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos.

Art. 6º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a:

I - redução;

II - reutilização;

III - reciclagem;

IV - destinação final ambientalmente adequada;

V - disposição final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os Resíduos da Construção Civil não poderão ser dispostos em:

I - aterros sanitários, salvo quando se tratar de agregado reciclado;

II - áreas de disposição de produtos naturais não servíveis de caráter permanente;

III - corpos d'águas;

IV - ruas, avenidas, logradouros públicos, áreas verdes, praças, parques, jardins, canteiros centrais, terrenos, encostas e em áreas protegidas por Lei.

§ 1º Aterros que ocupam áreas com mais de 1.000 m² e capacidade volumétrica acima de 1.000 m³ cuja finalidade não seja a regularização de terreno para edificação, estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

§ 2º As restrições previstas no "caput" ficam dispensadas quando indicadas ou autorizadas pelo Poder Executivo, em casos emergenciais ou de interesse público.

Seção II

Das áreas e Dos Sistemas de Beneficiamento

Art. 8º O Poder Executivo poderá autorizar áreas adequadas para o recebimento e reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos, conforme estabelecido pelo Programa Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, compreendendo os Ecopontos e os locais adequados para a implantação de Sistema de Triagem e Reciclagem.



Art. 9º A implantação e operação dos sistemas de que trata esta seção estão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 10 Os locais de instalação dos estabelecimentos destinados à Área de Transbordo e Triagem - ATT, reservação, tratamento, beneficiamento, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil, para os efeitos do zoneamento municipal, serão considerados em relação ao uso e ocupação do solo como de uso excepcional.

Parágrafo único. A avaliação quanto ao uso excepcional caberá a uma comissão permanente formada por técnicos do órgão municipal de meio ambiente e de planejamento.

Seção III Do Cadastramento

Art. 11 Para exercer a atividade de transporte dos Resíduos da Construção Civil, o transportador deverá manter seu cadastro atualizado no órgão municipal ambiental e emitir o documento de Controle de Transporte de Resíduos - CTR.

§ 1º O requerimento para o cadastro deve constar os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

II - inscrição municipal junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

III - Certidão Negativa de Débitos do local físico de empresa.

§ 2º O cadastramento terá validade de um ano, devendo ser renovado por igual período.

§ 3º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser requerido três meses antes do vencimento, vinculando-se o recolhimento de taxas e débitos devidos.

§ 4º A não apresentação dos documentos mencionados no § 1º ensejará a não renovação do cadastro.

Art. 12 Fica instituído o Certificado de Transporte de Resíduos - CTR, conforme modelo definido no Anexo I desta Lei.

§ 1º Deverá obrigatoriamente constar no CTR as seguintes informações:

I - identificação do gerador, através no nome, CPF, endereço;

II - endereço do local da obra;



III - identificação do transportador devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Botucatu;

IV - quantidade dos Resíduos da Construção Civil;

V - natureza e classificação do Resíduos da Construção Civil, conforme definido no artigo 4º desta Lei;

VI - data e local de retirada;

VII - destino final;

VIII - CNPJ e o número da Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão competente, das empresas legalmente habilitadas para receber os resíduos para a disposição final;

IX - CNPJ e o número da licença ambiental ou dispensa de licença, das empresas legalmente habilitadas que possuem Área de Transbordo e Triagem - ATT.

§ 2º Para efeito de fiscalização, durante a execução do transporte, o transportador deverá ter emitido o Certificado de Transporte de Resíduos - CTR específico do transporte em curso.

Seção IV Das Ações de Educação

Art. 13 Com o objetivo de divulgação desta lei, o Poder Executivo utilizará canais de comunicação, bem como a confecção de material de orientação e de educação ambiental;

Art. 14 A Poder Executivo poderá celebrar parcerias, através de convênios ou contratos, para a realização de programas e projetos de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes do segmento, visando a conscientização da redução, reutilização, reciclagem, destinação e disposição final ambientalmente adequada.

Seção V Das Diretrizes do Programa Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil Para Pequenos Geradores e Dos Ecopontos

Art. 15 Poderão ser transportados aos Ecopontos definidos pela Prefeitura, independentes da inscrição municipal e do Certificado de Transporte de Resíduos, os Resíduos da Construção Civil até um metro cúbico por gerador por mês e resíduos volumosos em caráter eventual.

§ 1º Os resíduos descartados por pequenos geradores terão seu volume cadastrado no momento da entrega, com controle diário executado nos Ecopontos.



§ 2º Quando houver previsão da obra gerar Resíduos da Construção Civil acima do limite estabelecido no caput, o proprietário deverá exigir do empreiteiro ou responsável técnico o compromisso formal ou declaração da utilização de transportadores devidamente cadastrados no município para a remoção dos Resíduos da Construção Civil, sob pena de se responsabilizar pelo descarte inadequado, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar a apresentação de laudo de caracterização de qualquer resíduo suspeito de contaminação ou risco ambiental, que deve ser providenciado pelo gerador.

Parágrafo único. Caso seja comprovado, através de laudo técnico, contaminação, o gerador deverá providenciar a destinação final ambientalmente adequada, conforme normas técnicas registradas.

Seção VI

Das Diretrizes do Programa Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil Para Médios Geradores

Art. 17 Os responsáveis legais por qualquer atividade que gerem Resíduos da Construção Civil, por obras, demolições e movimentações de terra definidos no inciso XII, alínea b do artigo 3º desta Lei deverão realizar preenchimento do formulário - Anexo II - e submeter este à análise do órgão municipal ambiental, sem prejuízo dos demais documentos do empreendimento exigidos pela legislação vigente.

Seção VII

Das Diretrizes do Programa Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil Para Grandes Geradores

Art. 18 Os responsáveis legais por qualquer atividade que gerem Resíduos da Construção Civil, por obras, demolições e/ou movimentações de terra definidos no inciso XII, alínea c do Art. 3º, deverão elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, e submeter este documento à análise do órgão ambiental municipal, sem prejuízo dos demais documentos do empreendimento exigidos pela legislação vigente.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

- a) identificação do gerador responsável pela obra e serviço;
- b) identificação do local da obra e serviço;
- c) caracterização, indicação e quantificação dos resíduos apresentada pelo gerador;
- d) triagem realizada pelo gerador na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 4º desta Lei;
- e) acondicionamento, em que o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a



geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível as condições de reutilização e de reciclagem;

f) transporte, que deve ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos, indicando se o veículo, caçamba e transportador são da própria empresa ou contratados, sem prejuízo de outras informações complementares solicitadas;

g) identificação do responsável técnico legalmente habilitado, subscritor do Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os Resíduos da Construção Civil só poderão ser estocados temporariamente nas obras ou serviços que forem gerados ou imediatamente reutilizado em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não autorizadas pelo Poder Público e pelo órgão ambiental licenciador para essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I Das Empresas de Coleta e Transporte

Art. 19 Tendo em vista a peculiaridade das atividades exercidas pelas empresas de coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil que se utiliza ou não de caçambas, fica estabelecido que a atividade exercida no município passe a fazer parte integrante do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e está sujeita às normativas desta Lei, sem prejuízo dos demais dispositivos legais, em especial a legislação de trânsito.

Art. 20 Os equipamentos utilizados na coleta, armazenamento temporário e transporte devem ser compatíveis com a natureza dos serviços prestados, observado as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição, devendo trafegar com carga limitada à borda da caçamba ou da capacidade do veículo, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

Parágrafo único. Os veículos destinados a transportar os Resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos poderão ser vistoriados a qualquer momento pelos agentes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Guarda Civil Municipal, a fim de verificar sua adequação às normas de segurança.

Seção II Dos Equipamentos de Caçambas

Art. 21 As caçambas somente poderão transportar resíduos sólidos inertes e devem ter destinos compatíveis com a natureza quanto às classificações das legislações vigentes.

Art. 22 As caçambas utilizadas na coleta de resíduos deverão ter as seguintes características:



I - estar sempre em boas condições de conservação;

II - ser identificadas com o nome e o número de telefone da empresa proprietária, através de um número de ordem sequencial que as individualize e de número do telefone para reclamações indicado pelo Poder Executivo;

III - conter caracteres r grafados nas duas laterais do equipamento, em fonte mínima de 20cm de altura;

IV - ser aplicadas faixas refletivas em seus 4 lados que possibilitem sua plena visibilidade durante o período noturno, com as características técnicas constantes no Anexo da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito vigente;

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de inscrição ou publicidade contrária à descrição constante nos incisos deste artigo.

Art. 23 Os caminhões utilizados no transporte das caçambas deverão estar adaptados e homologados de acordo com as exigências da legislação vigente.

Seção III Das Condições Operacionais

Art. 24 O estacionamento das caçambas nos passeios públicos, quando permitido, e nas vias públicas deve observar as mesmas disposições e restrições do Código Nacional de Trânsito e outras determinações das autoridades competentes.

Parágrafo único. Os usuários serão responsabilizados, caso haja qualquer alteração na posição inicial da caçamba.

Art. 25 Ficam proibidos a utilização e o estacionamento permanente do equipamento tipo caçamba em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Poder Executivo poderá autorizar a utilização e o estacionamento de caçambas em logradouros públicos.

Art. 26 O estacionamento das caçambas nas áreas de parquímetro deve estar compreendida entre 19:00 horas e 09:00 horas.

Parágrafo único. A carga e descarga de materiais de construção que ultrapassem a capacidade estabelecida no caput, ou ainda de caçambas de recolhimento de resíduos da construção civil, dependerá de licença especial da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 27 O logradouro público no encontro das caçambas deverá ser mantido limpo, caso seja identificado resíduos provenientes do serviço ou obra, sujeitando-se o gerador dos Resíduos



da Construção Civil às penas previstas na legislação vigente.

Art. 28 A carga máxima da caçamba deve estar restrita à sua capacidade volumétrica nominal.

Parágrafo único. As cargas de Resíduos da Construção Civil devem estar devidamente cobertas durante o transporte para evitar dispersão de poeira ou queda de material.

Art. 29 Em atenção ao interesse público, a municipalidade poderá solicitar a retirada imediata do equipamento ainda que regularmente estacionado.

Seção IV

Dos Veículos de Transporte de Resíduos da Construção Civil

Art. 30 Os veículos de empresas prestadoras do serviço de terraplanagem e transporte de Resíduos da Construção Civil devem ter as seguintes características:

I - estar sempre em boas condições;

II - ser identificadas com o nome e o número de telefone da empresa proprietária, através de um número de ordem sequencial que as individualize e de número do telefone para reclamações indicado pelo Poder Executivo.

Seção V

Das áreas de Transbordo e Triagem - Att

Art. 31 As Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos da construção civil devem ser fechadas e atender legislações vigentes sobre controle de poluição.

Art. 32 Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos da construção civil devem obter o respectivo alvará de funcionamento e licenciamento ambiental e respeitar as normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança, higiene do trabalho e meio ambiente, expedido pelas secretarias municipais competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos elencados no caput não isentam os infratores das demais sanções previstas pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 33 As empresas prestadoras dos serviços em funcionamento terão o prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Seção VI

Da Destinação Final



Art. 34 As empresas prestadoras de serviço de transporte de Resíduos da Construção Civil licenciadas para operação no Município devem, individualmente ou coletivamente, licenciar e operar áreas destinadas à disposição dos Resíduos da Construção Civil e outros materiais inservíveis, em consonância com a legislação ambiental e de uso do solo vigente.

Parágrafo único. A fiscalização das áreas será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Guarda Civil Municipal de Botucatu.

Art. 35 O Poder Executivo licenciará e operará depósitos e ou bolsões para a disposição final de Resíduos da Construção Civil e outros materiais inservíveis apenas para seu uso exclusivo, sendo facultativa a autorização para o uso de terceiros em consonância com critérios técnicos.

Art. 36 As áreas de destinos finais devem manter, em local visível, placas indicativas dos preços praticados por eles.

Art. 37 As áreas de destinação final devem receber o transporte de resíduos de construção civil somente das empresas que possuírem o cadastro do Controle de Transporte de Resíduos - CTR.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO.

Art. 38 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de Resíduos da Construção Civil respondem solidariamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos nos casos de descumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 39 Os geradores e as empresas transportadoras de Resíduos da Construção Civil devem depositar todo o material transportado somente nos locais determinados pelo órgão licenciadores e fiscalizadores.

Art. 40 O Poder Executivo estabelecerá concessões à iniciativa privada, mediante processo licitatório, para implantação e gerenciamento dos sistemas tratados no artigo 8º desta Lei, em áreas públicas ou privadas e em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A concessão prevista no "caput" designará agentes públicos para o acompanhamento e garantia do cumprimento integral do contrato de concessão, a reciclagem e o destino final ambientalmente adequado dos Resíduos da Construção Civil.

§ 2º As empresas cujas atividades contemplem a reciclagem do Resíduos da Construção Civil poderão se instalar no Município desde que atenda a legislação ambiental vigente e demais dispositivos legais para seu funcionamento e será considerada parte integrante do Plano de Gestão Municipal de Resíduos da Construção Civil.

Seção I Das Competências



Art. 41 Ficar a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o recebimento e anlise do Projeto de Gerenciamento de Resduos da Construo Civil e do Formulrio de Comprometimento do Mdio Gerador de Resduos da Construo Civil, juntamente com os demais documentos para sua aprovao.

Seo II
Da Fiscalizao e Procedimentos

Art. 42 Constatada irregularidades nas normativas definidas por esta Lei, o responsvel ou responsveis sero notificados e autuados, podendo ter a obra embargada ou a atividade suspensa.

Art. 43 Na ocorrncia do embargo administrativo da obra ser permitida apenas a execuo dos servios indispensveis  eliminao do fato gerador e  eliminao de riscos potenciais.

Art. 44 A infrao a qualquer dispositivo desta Lei acarretar os seguintes procedimentos:

I - Notificao;

II - Multa;

III - Cassao do Alvar de Licena, quando no cumpridas s exigncias Notificao e Multa;

IV - Apreenso do Veculo e da caamba que estiverem irregulares.

Art. 45 A aplicao das penalidades referidas nesta Lei no isenta os infratores das demais sanes que lhe forem aplicveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislao federal ou estadual, nem da obrigao de reparar os eventuais danos materiais e ambientais.

Art. 46 A notificao para sanar as irregularidades far-se- ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda por edital no Semanrio Oficial do Municpio, na hiptese de no localizao do responsvel.

§ 1 O prazo mximo para sanar as irregularidades apontadas ser de dez dias, podendo ser estendido por igual perodo a critrio do rgo fiscalizador.

§ 2 Caso a obra ou servio apresente potencial de dano ambiental, a atividade dever ser imediatamente suspensa e providenciada as medidas necessrias para garantir a proteo do meio ambiente, ficando o infrator sujeito s sanes pecunirias legais.

Art. 47 Constatado o descumprimento da notificao, sero aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuzo das demais exigncias previstas na legislao ambiental vigente e das Normas Tcnicas Oficiais da Associao Brasileira de Normas Tcnicas-ABNT.



Art. 48. A pena de multa será aplicada nas condições previstas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 49. Caracterizada a reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Em reincidências sucessivas o alvará de localização e funcionamento da empresa infratora poderá suspenso ou mesmo cancelado, com a devida fundamentação.

Art. 50. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias, a partir da lavratura do auto de infração ou do indeferimento do recurso, serão inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 51. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis, inclusive com encaminhamento judicial, visando garantir a reparação ambiental a ser executada pelo infrator.

Art. 52. Caberá recurso a Junta Ambiental de Recursos - JAR, no prazo de vinte dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os órgãos municipais contratantes de serviços devem fazer constar nos editais licitatórios os dispositivos desta Lei, quando for o caso e em especial para licitações de obras e demolições.

Art. 54. As empresas prestadoras de serviços contratadas, enquadradas como grandes geradores de RCC nos moldes desta Lei, por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e congêneres, controladas pelas esferas do Poder Público Estadual e Federal, para exercerem suas atividades neste município, deverão atender aos dispositivos desta Lei.

Art. 55. A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas a Lei nº 4.232 de 18 de abril de 2002 e as Leis Complementares nºs 665 de 28 de outubro de 2009 e 1.004 de 30 de outubro de 2012.

Botucatu, 16 de fevereiro de 2016.

João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 16 de fevereiro de 2016 - 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



PREFEITURA DE
BOTUCATU
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



16/16

Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Download: Anexo - Lei complementar nº 1182/2016 - Botucatu-SP



LEI Nº 4232, DE 18 DE ABRIL DE 2002.
(Revogada pela Lei Complementar nº 1182/2016)



**ESTABELECE NORMAS
PARA A UTILIZAÇÃO DE
ÇAÇAMBAS DE ENTULHO NO
MUNICÍPIO DE BOTUCATU,
REVOGANDO A LEI 3.239, DE 20
DE ABRIL DE 1993.**

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Mauro Mailho, Ednei Lázaro da Costa Carreira e José Fernandes de Oliveira Junior)

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As caçambas de grande porte destinadas à coleta de entulho e outros materiais inservíveis deverão apresentar as seguintes inscrições nas faces frontal e lateral, legível a uma distância mínima de 20 (vinte) metros:

I - identificação da empresa proprietária da caçamba com telefone;

II - identificação sequencial numérica ou alfanumérica de cada uma das caçambas de propriedade da empresa;

III - a expressão "Reclamações", seguida de número de telefone pertinente.

§ 1º Entende-se por caçamba, um receptáculo retangular de metal, reforçado, destinado à coleta de resíduos, entulhos e outros materiais inservíveis.

§ 2º Entende-se por face frontal da caçamba aquela de maior altura e contraposta a face por onde são habitualmente despejados os materiais.

§ 3º As empresas proprietárias deverão informar às Secretarias de Obras e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Botucatu o número de caçambas que possuem e as respectivas identificações aludidas no inciso II do presente artigo, atualizando estas informações sempre que alteradas.

§ 4º o número do telefone referido no inciso III será indicado pela Prefeitura Municipal de Botucatu e permitindo acesso, pré gratuitamente, ao órgão municipal responsável pela



fiscalização do serviço e do cumprimento desta lei.

§ 5º Compete à Prefeitura Municipal, promover a padronização das inscrições referidas no caput do presente artigo, em tamanho padrão de 0,15 por 0,60cm no máximo.

Art. 2º As caçambas mencionadas no artigo anterior deverão:

I - apresentar faixas reflexivas que possibilitem sua plena visibilidade durante o período noturno, com as características técnicas constantes do Anexo da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, nº 128, de 06 de agosto de 2001.

II - observar as mesmas disposições e restrições para o estacionamento de veículos, em atenção ao Código Nacional de Trânsito e a outras determinações das autoridades competentes, quando estacionadas em vias públicas como mão-de-direção, distância mínima da esquina, estacionamento em passeio público e ainda responsabilizar os usuários por qualquer alteração na posição inicial da caçamba;

III - ser estacionadas com seu eixo longitudinal paralelo ao meio-fio;

IV - quando em transporte, utilizar lonas de proteção para a cobertura de entulhos e outros materiais inservíveis, sendo que estes não poderão exceder a altura da borda da caçamba.

~~Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator uma multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração cometida, independentemente da parte infratora responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha causar ao Município ou a terceiros, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.~~

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 300,00, por infração cometida, independentemente de perdas e danos causados, sendo competente para lavratura do auto de infração e multa a guarda municipal ou secretaria municipal do meio ambiente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1004/2012)

~~Art. 4º Os depósitos ou bolsões, para disposição final dos entulhos e outros materiais inservíveis coletados pelas caçambas, indicados pelo Poder Público ou por terceiros, deverão ser licenciados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal, para este fim específico, observadas as normas de operação por ela estabelecidas.~~

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de caçamba licenciadas para operação no Município de Botucatu deverão, individual ou coletivamente, licenciar e operar áreas destinadas à deposição de entulhos e outros materiais inservíveis em consonância com a legislação ambiental e de uso do solo vigente.

Parágrafo Único - A fiscalização das áreas será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Guarda Civil Municipal de Botucatu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 665/2009)



Art. 5º As empresas de caçambas terão que depositar todo material transportado, somente nos locais determinados pelas Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente, em diferentes pontos, de modo a evitar ao máximo o trânsito de veículos destinados ao transporte de caçambas carregadas de materiais, sob pena de cassação de sua licença.

Art. 5º O Município de Botucatu licenciará e operará depósitos e ou bolsões para a deposição final de entulhos e outros materiais inservíveis apenas para seu uso exclusivo, sendo facultativa a autorização para uso de terceiros em consonância com critérios técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 665/2009)

Art. 6º Além da sanção prevista no artigo 3º, da presente Lei, o infrator ficará sujeito à cassação de sua licença pela Prefeitura Municipal se não quitar a multa imposta pela fiscalização municipal dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da respectiva notificação fiscal.

Art. 7º As empresas de caçambas manterão seus equipamentos e caçambas em perfeitas condições de uso e em locais adequados, sendo vetado a permanência em vias públicas quando não em serviço.

Art. 8º Os veículos destinados a transportar as caçambas poderão ser vistoriados a qualquer tempo pelo Departamento de Engenharia e Tráfego - DET, a fim de verificar sua adequação às normas de segurança.

Art. 9º Os veículos destinados a transportar as caçambas deverão ser devidamente sinalizados e identificados com o nome e telefone da empresa proprietária e com o número do telefone referido no inciso III, artigo 1º, desta lei, precedido da expressão "Reclamações".

Art. 10 A todo transporte e destinação final de entulhos e outros materiais inservíveis, realizado ou não por meio de caçambas, aplica-se o disposto na presente lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3239, de 20 de abril de 1993.

Botucatu, 18 de abril de 2002

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 18 de abril de 2002, 147º Ano de Fundação de Botucatu. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE, VILMA VILEIGAS